



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 11/09/2006, DODF nº 176 de 13/09/2006.

Parecer nº 152/2006-CEDF

Processo nº 030.003276/2006

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino –
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal –
SUBIP/SEDF**

- Cassa o credenciamento e a autorização de funcionamento dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico, do Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lotes 30 e 32, Taguatinga - DF, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda.
- Dá outras providências.

I – HISTÓRICO – A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP da Secretaria de Estado de Educação encaminha a este Conselho expediente, acompanhado de Relatório, solicitando *orientação quanto aos procedimentos a serem adotados por esta Subsecretaria diante dos fatos relatados no documento.*

O Documento referido é o relatório da Diretoria de Inspeção e Fiscalização da SUBIP sobre a situação do Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lotes 30 e 32, Taguatinga - DF, atendendo a denúncias sobre o abandono da instituição pela mantenedora. O Colégio foi recredenciado pelo Parecer nº 168/2003-CEDF e Portaria nº 275/2003-SEDF e autorizado a oferecer os cursos Técnico em Enfermagem (Parecer nº 254/2001-CEDF e Portaria nº 533/2001-SEDF) e Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico (Parecer nº 140/2002-CEDF e Portaria nº 343/2002-SEDF).

II – ANÁLISE – Dentre as informações contidas no relatório da SUBIP, destaca-se que:

- *a instituição educacional foi abandonada pelos representantes legais da mantenedora;*
- há alunos em curso, outros em fase de estágio (já pago) e outros com o curso concluído, mas sem a expedição do diploma;
- a SUBIP informou aos alunos que as questões financeiras devem ser resolvidas judicialmente;
- a expedição dos documentos escolares é competência da instituição, por meio de assinatura do Diretor e do Secretário, devidamente investidos nos respectivos cargos;
- em 20/6/2006, por telefone, a mantenedora solicitou ao Diretor do Colégio estudar a possibilidade de venda do Colégio a outra mantenedora;
- o Diretor e o Secretário desligaram-se, espontaneamente, dos cargos, comunicando o fato à SUBIP;
- a SUBIP alertou os funcionários e os alunos (alguns destes haviam se apropriado, como contrapartida de pagamentos antecipados, de computadores que continham registros escolares – posteriormente devolvidos) sobre a importância de preservar a documentação dos alunos;
- a mantenedora se faz representar legalmente por meio da Sr^a Solange Amorim do Vale Vieira (Residente na Rua Dinah Silveira de Queirós, 194, Bairro City América, São Paulo, Telefone (11)3909-7716), que subdelegou a competência à Sr^a Marta Cristina (Residente na Rua Lagoa de Camacho, 80, Bairro Jaraguá, São Paulo). Esta última vinha mensalmente a Brasília, tendo deixado de fazê-lo a partir de julho de 2006.



Procurada pela SUBIP não atendeu aos telefonemas, nem a recado deixado na secretária eletrônica para comparecer à Diretoria de Inspeção e Fiscalização para esclarecer a situação do Colégio;

- a instituição encontra-se fechada, desde 14/7/2006, sem aviso de onde buscar informações.

A gravidade da situação relatada não apresenta outra alternativa senão a imediata cassação do credenciamento e o encaminhamento das providências definidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 151, que trata da apuração de fatos relativos ao não cumprimento das disposições legais e § 3º do art. 88, que trata da suspensão ou extinção de instituição educacional, da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Art. 151.

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos;

§ 4º Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 88.

§ 3º Após ato de extinção o acervo escolar será recolhido por comissão constituída pela Secretaria de Estado de Educação sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, nos termos das normas estabelecidas, antes do devido recolhimento.

O ilícito penal está caracterizado pelo não cumprimento pela instituição do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com os alunos ao aceitar a matrícula, agravado pelo fato de ter cobrado antecipadamente pagamentos sobre serviços a prestar, como registra o processo.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por:

- a) cassar o credenciamento e a autorização de funcionamento dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico, do Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lotes 30 e 32, Taguatinga - DF, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda.;
- b) determinar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SUBIP/SEDF que recolha o acervo escolar, nos termos do § 3º do art. 88 da Resolução nº 1/2005-CEDF;
- c) determinar à Secretaria de Estado de Educação que efetive, com urgência, as providências pertinentes, de modo a garantir o aproveitamento e a continuidade dos estudos dos alunos, informando a este Conselho as providências encaminhadas;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação que encaminhe cópia do Processo e deste Parecer à Procuradoria Geral do Distrito Federal, acrescido das informações, no que couber, dos fatos ocorridos após a autuação do mesmo neste Conselho;
- e) encaminhar cópia do Processo e deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, onde residem os mantenedores e responsáveis pelas irregularidades ocorridas no Colégio Técnico João Paulo I, localizado em Brasília – Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de agosto de 2006

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
em Plenário
em 22/8/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal